



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

WENDEL SOUSA MACHADO – Assessor Técnico –
Secretaria de Estado da Saúde – Diretor
MARCIA MARIA SILVEIRA – Oficial 07.015-04 – Diretora
Administrativo Financeiro – Secretaria de Estado da Saúde
MAX DE CARVALHO AMARAL – Oficial 07.015-04 – Assessor Jurídico – Secretaria de Estado da Saúde
LUCIANA BRITO NUNES – Oficial 07.015-04 – Funcionário Hospitalar da Saúde - FHS
ANDRÉ DOS SANTOS ANDRADE – Oficial 07.015-04 – Administrativo e Financeiro – Fundação Hospitalar da Saúde - FHS
DULCE MARIA ALMEIDA – Oficial 07.015-04 – Coordenadora da Gestão de Trabalho e Desenvolvimento Profissional – Fundação Hospitalar da Saúde - FHS
ANTONIO MACHADO MADEIRA – Oficial 07.015-04 – Coordenador da Gestão de Trabalho e Desenvolvimento Profissional – Fundação Hospitalar da Saúde - FHS

PORTARIA Nº. 67, DE 04 DE JULHO DE 2012.

Comissão Técnica para Levantamento e Análise da Proposta do PCCV (Plano de Classificação de Cargo e Vencimento – Seguimento das Ciências Biológicas e da Saúde) com a finalidade de levantar dados na área de recursos humanos, no tocante a cargos e funções dos servidores vinculados à área da Saúde do Estado.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos termos dos incisos II e VII do art. 90 da Constituição do Estado de Sergipe, de acordo com o disposto na Lei nº 6.130, de 02 de abril de 2007, na conformidade da Lei nº 2.148, de 21/12/1977, arts. 274 a 276, 283 a 304 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe), e, ainda, observando o disposto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, além do expresso no Decreto nº 24.571, de 31 de julho de 2007, bem como o disposto na Instrução Normativa Conjunta Nº 001/2007/PGE/SEAD;

Considerando decisão tomada na mesa de negociações em reunião realizadas em 06 de dezembro de 2011, 14 de fevereiro de 2012 e 19 de junho de 2012;

Considerando a necessidade de proceder a levantamentos de dados relativos à remuneração, denominação de cargos, quantitativos e estimativos de custos dos órgãos vinculados a Saúde, no tocante a implantação do PPCV;

Considerando ainda que para agilizar e sistematizar os levantamentos nos órgãos vinculados a Saúde, esta Comissão contará com um representante de cada Fundação e da Secretaria de Estado da Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Constitui Comissão Técnica para Levantamento e Análise da Proposta do PCCV (Plano de Classificação de Cargo e Vencimento – Seguimento das Ciências Biológicas e da Saúde) com a finalidade de levantar dados na área de recursos humanos, no tocante a cargos e funções dos servidores vinculados à área da Saúde do Estado.

Art. 2º - A Comissão Técnica em questão será composta pelos membros abaixo relacionados, sendo coordenada pelo primeiro:

ANTONIO ÁLVARO DE CARVALHO – CPF.: 057.414.671-72 – Técnico Nível Superior – Coordenador;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

WENDELL SOUSA MAIA - CPF.: 923.680.185-49 – Assessor Técnico – Secretaria de Saúde ;

MARCELO VIEIRA SILVEIRA – CPF.: 413.347.015-04 - Diretor Administrativo Financeiro – Secretaria de Saúde;

MAX DE CARVALHO AMARAL – CPF.: 018.773.275-22 – Coordenador da Assessoria Jurídica – Secretaria de Saúde;

LUCIANA BRITO NUNES – CPF.: 763.641.945-91 – Procuradora – Fundação Hospitalar de Saúde - FHS.

ANDRE DOS SANTOS ANDRADE – CPF.: 917.392.765-15 – Diretor Administrativo e Financeiro – Fundação Hospitalar de Saúde - FHS.

DULCE MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA – CPF.: 266.768.505-91 – Coordenadora de Gestão de Trabalho – Fundação Hospitalar de Saúde.

ANTÔNIO MÁRCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA – CPF.: 661.734.345-04 - Chefe da Procuradoria Jurídica - Fundação de Saúde Parreiras Horta;

MAYRA SOUZA DE ALMEIDA COSTA – CPF.: 795.117.325-87 – Coordenadora de Gestão de Trabalho – Fundação de Saúde Parreiras Horta;

RENATO AUGUSTO CRUZ DANTAS – CPF.: 265.188.725-00 - Diretor Administrativo e Financeiro – Fundação de Saúde Parreiras Horta;

ROSANIA MARIA GOMES GONÇALVES CPF.: 138.267.865-72 – Coordenadora de Administração e Finanças – Fundação Estadual de Saúde Sergipe - FUNESA.

DANIEL DE MATOS BRITO SANTOS CPF.: 777.629.245-15 – Diretor Administrativo Financeiro – Fundação Estadual de Saúde Sergipe - FUNESA.

Parágrafo único: Os dirigentes dos Sindicatos dos Trabalhadores da Saúde, participantes da Mesa de Negociação elegem, em conjunto, a representante **DIANA OLIVEIRA DE LUNA**, CPF nº 038.134.994-21 para acompanhar toda a fase do processo.

Art. 3º - A comissão ora instaurada terá a duração de 120 (cento e vinte dias) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Secretário de Estado da Saúde;

Art. 4º - A comissão terá as seguintes atribuições:

- I) Proceder a levantamentos de dados relativos aos quadros funcionais das fundações e servidores da Administração Direta lotados nos órgãos da saúde do Estado, no tocante a remunerações, quantitativos e sistema de progressão funcional;
- II) Elaborar e propor o texto normativo que norteará a elaboração do Plano a ser implantado pelas Fundações;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

- III) Elaborar Projeto de lei para o Plano dos Estatutários, observando a mesma metodologia aplicada ao plano dos celetistas;
- IV) Orientar e acompanhar a implantação das unidades orgânicas em cada Fundação responsável pelo planejamento de recursos humanos e gestão de pessoas;
- V) Tabular os dados acima referidos;
- VI) Análise dos dados e posterior encaminhamento ao Secretario para adoção de providências cabíveis;
- VII) Os representantes que compõem os quadros das Fundações ficarão responsáveis pela atividade de implantação e acompanhamento do PCCV.

Art. 5º - Esta comissão fica autorizada a solicitar dos órgãos vinculados a saúde, dados necessários à execução de suas atribuições.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 04 de julho de 2012.

Art. 7º - Revogam-se as disposições anteriores.

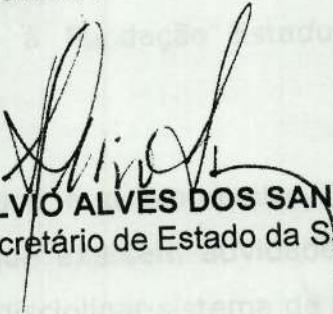
Dê-se ciência,

Cumpra-se e;

Publique-se.

Gabinete do Secretario de Estado da Saúde,

Aracaju, 04 de julho de 2012.


SILVIO ALVES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE**

Ofício PRES. CRF/SE nº 22/2012 Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2012.

**Ilustríssimo Senhor
ÁLVARO CARVALHO**

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE

SERGIPE, Autarquia Federal dotada de responsabilidade jurídica de Direito Público, criada pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, com jurisdição em todo o Estado de Sergipe, com sede à Av. Beira Mar,º 352, bairro 13 de julho, cidade de Aracaju/SE, CEP 49.020-010, neste ato representado por sua Presidente Dra. Rosa de Lourdes Faria Mariz, Autoridade Pública Federal de primeiro grau, juntamente com o **SINTASA – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. José Augusto Couto Santos e o **SINDFARMA – SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS**, representado sua presidente, Dra. Maria de Fátima Cardoso Aragão, vêm respeitosamente, ante o conhecimento da minuta do Plano de Cargos e Salários a ser aplicado aos agentes públicos vinculados à Fundação Estadual de Saúde, informar e requerer o que se segue:

O farmacêutico e o bioquímico, este uma classificação do farmacêutico, são agentes que exercem atividades de grande complexidade dentro do engenhoso e multidisciplinar sistema de saúde.


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE

Urge ainda salientar que sem o farmacêutico o sistema de saúde se manifesta de forma precária e ilegal, sendo flagrante que esse profissional é indispensável para a regular prestação do serviço de saúde.

Convém ainda esclarecer, que tanto na formação acadêmica quanto na atribuição legal destinada ao farmacêutico, seja bioquímico ou não, esse profissional está ligado de forma indissociável à área de **CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA SAÚDE** de forma que esses deveriam estar incluídos no **quadro 5 A**, por ser de inteira justiça e legalidade.

O argumento acima elencado pode ser facilmente vislumbrado no rol de atividades **privativas do farmacêutico** e que em nenhuma hipótese podem ser exercidas por outro profissional.

Assim, vê-se que alocar o farmacêutico em quadro diferente do que é afeito às profissões da área de **CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA SAÚDE** constitui verdadeira afronta à lei, em especial aos DECRETOS 85.878/81 E 20.377/31 em vigor na legislação pátria. Vide texto legal abaixo transrito:

DECRETO N° 85.878 DE 07/04/1981

ÂMBITO PROFISSIONAL DO FARMACÊUTICO

Estabelece normas para execução de Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE

I - **desempenho de funções de dispensação** ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e a análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratique extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art. 2º - São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos,




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE

opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;

b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;

c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;

d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;

e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;

f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radiosótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;

g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;

h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações

químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Art. 3º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 4º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE

serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do farmacêutico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 6º - Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

João Figueiredo
Murilo Macedo

DECRETO N° 20.377 DE 08/09/1931

Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve aprovar o Regulamento anexo, que vai assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, para o exercício da profissão farmacêutico no Brasil.

Art. 2º - O exercício da profissão farmacêutica compreende:

- a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;
- b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas;
- c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos, etc. e plantas de aplicações terapêuticas;
- d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficiais;

e) as análises reclamadas pela clínica médica;
f) a função de químico bromatologista, biólogo e legista.

§ 1º - As atribuições das alíneas c a f não são privativas do farmacêutico.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF - SE

§ 2º - O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerce a clínica.

Art. 3º - As atribuições estabelecidas no artigo precedente não podem ser exercidas por mandato nem representação.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 1931; 110º da Independência e 43º da República.

Getúlio Vargas
Belisario Penna

Por fim, requer que seja retificado a mencionada proposta de Plano de Cargos e Salários a fim de realocar o farmacêutico e o bioquímico no **QUADRO 5A**, fazendo-se incluir vagas para farmacêuticos para o exercício de atividades ali relacionadas.

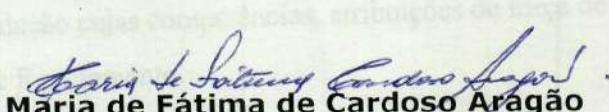
Atenciosamente,


Rosa de Lourdes Faria Mariz

Presidente do CRF/SE


José Augusto Couto Santos

Presidente do SINTASA


Maria de Fátima de Cardoso Aragão

Presidente do SINDFARMA